
BASA — CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

Recurso de Reconsideração

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I - Classe I - 2ª Câmara

TC-001.595/1990-3 (com 03 volumes).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Banco da Amazônia S.A.– BASA.

Responsável: Augusto Barreira Pereira, em solidariedade com a empresa Transporte e Comércio Rio Castanho Ltda.

Ementa: Recurso de Reconsideração impetrado em processo de Tomada de Contas Especial. Empréstimos fraudulentos concedidos no âmbito do Banco da Amazônia S.A. Responsabilização solidária incluindo pessoa jurídica. Citação seguida de rejeição das alegações de defesa. Apresentação de expediente objetivando a reformulação do decisum. Irregularidade das contas. Interposição de Recurso de Reconsideração. Concessão de créditos sem a necessária garantia e em desacordo com normas internas do banco; deferimento de capital de giro a taxas inferiores às usuais; e antecipações por futuras operações de crédito, sem respaldo regulamentar, dentre outras irregularidades. Tempestividade do instrumento recursal. O paradigma bíblico do administrador infiel. Argumentação inconsistente e desprovida de documentos comprobatórios. Pareceres uniformes. Conhecimento da peça contestatória, sem provimento. Manutenção do arresto. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Em exame Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 024/98 – TCU - 2ª Câmara, prolatado nos presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Augusto Barreira Pereira e a empresa Transporte e Comércio Rio Castanho Ltda., em decorrência de prática de operações de crédito ilícitas cometidas no âmbito do Banco da Amazônia S.A.-BASA.

2. O presente processo teve origem a partir de Tomada de Contas Especial instaurada no Banco da Amazônia S.A. destinada a apurar responsabilidades na concessão de empréstimos fraudulentos praticados no exercício de 1987, apurados em Auditoria Especial realizada pela extinta Ciset/Minter, onde foram qualificados como agentes responsáveis solidários, servidores, dirigentes do banco, além de empresas beneficiárias dos empréstimos irregulares.

3. Cumprido o rito processual, observando-se, inclusive, a citação da empresa Transporte e Comércio Rio Castanho Ltda. na pessoa de seu representante legal (Decisão nº 227/95 – 2ª Câmara), este colegiado, em Sessão de 03/04/97, proferiu a Decisão nº 063/97-TCU – 2ª Câmara (fl. 110, vol. principal), rejeitando as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Augusto Barreira Pereira, fixando-se novo prazo para que o mesmo, solidariamente com a mencionada pessoa jurídica, promovesse o recolhimento do débito apurado.

4. Regularmente cientificado dos termos da referida Decisão, o responsável interpôs a peça recursal de fls. 01/13 (vol. III), concluindo a Unidade Técnica competente pela inexistência de elementos novos capazes de alterar o posicionamento deste Tribunal, propugnando, inclusive, pela inabilitação do gestor para o exercício de cargo público, bem como pelo aresto de seus bens, com o assentimento do douto Ministério Público no que tange à irregularidade das contas.

5. Ao deliberar sobre a matéria, em Sessão de 12/12/98, decidiu o Tribunal, acolhendo as conclusões do Relator, eminente Ministro Adhemar Paladini Ghisi, **verbis** (Acórdão nº 024/98-TCU-2ª Câmara, Ata nº 03/98):

“(…)

a) julgar irregulares as presentes contas, e em débito, solidariamente, o Sr. Augusto Barreira Pereira e a empresa Transporte e Comércio Rio Castanho Ltda., fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento, aos cofres do Banco da Amazônia S/A, da importância de Cz\$ 13.233.000,61 (treze milhões, duzentos e trinta e três mil cruzados e sessenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 01.08.87, até a data do efetivo recolhimento; (...)”

6. Irresignado com o v. decisum, o responsável, por intermédio de advogado devidamente constituído, visando à reformulação do aresto, impetrou Recurso de Reconsideração, cuja peça ensejou a constituição do volume IV, passando a fazer parte integrante dos autos.

7. Em decorrência da realização de sorteio eletrônico, a matéria passou a ser conduzida por este Relator, ocasião em que requeri o exame e a instrução a cargo da 10ª SECEX (fl. 9/10, volume IV).

8. Ao empreender o reexame do feito, a Srª Vera Lúcia Pereira dos Santos, Diretora em substituição, desenvolveu percuciente trabalho, discorrendo separadamente sobre os pontos atacados, ao tempo em que refuta as contestações aduzidas, merecendo reproduzir os seguintes trechos da sua Instrução, **in litteris** (fls. 11/17, volume IV):

“(…)

I - ADMISSIBILIDADE

9. *Uma vez ciente dos termos do Acórdão, por meio do ofício de notificação nº 101, de 10/03/98 (fl. 117 do vol. principal), recebido em 01/04/98, o Sr. Augusto*

Barreira Pereira, representado por advogado regularmente constituído (procuração à fl. 17 do vol. III), interpôs, em 14/04/98, Recurso de Reconsideração (fls.03/07 do vol. IV), requerendo a reformulação da Decisão, isentando o recorrente de qualquer responsabilidade ou, ainda, a anulação do presente processo, a fim de se instaurar novo processo, facultando ao responsável o direito de produzir provas, que lhe é assegurado pela garantia constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

9.1. Tendo em vista que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto tempestivamente, por escrito e pela primeira vez pelo responsável, depreende-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade contidos nos arts. 30 e 33 da Lei nº 8.443/92.

II - MÉRITO

10. O recorrente argüiu, preliminarmente, que a decisão condenatória da 2ª Câmara o privou do 'sagrado direito da ampla defesa' em razão de não ter este Tribunal observado o princípio do contraditório, vez que a única oportunidade admitida para a sua atuação nos autos foi o chamamento para apresentar razões de defesa, não lhe sendo permitido requerer e produzir provas.

10.1. Segundo o mesmo, houve, neste processo, cerceamento ao seu direito de defesa, o que importa, via de consequência, na nulidade do processo, a partir da fase probatória, para que se restaure o direito violado.

10.2. Requer, também, a concessão de prazo para proceder à indicação e produção de provas, sob pena de configurar-se o total cerceamento de defesa e, consequentemente, a nulidade do processo. Acrescenta que é princípio do 'devido processo legal' que o indiciado, em qualquer processo, seja notificado para julgamento, sob pena de também se caracterizar cerceamento de defesa. Como tal não ocorreu no processo em pauta, afirma que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada pelas operações objeto da Tomada de Contas Especial.

*10.3. Quanto ao mérito do Acórdão, afirma que o mesmo merece ser reformulado pelo seguinte, **in verbis**:*

1) A decisão recorrida ao condenar o recorrente e a empresa tomadora do empréstimo, solidariamente, ao pagamento da quantia original acrescida dos encargos legais, não havendo estabelecido o grau de responsabilidade de cada qual, incorreu em grave injustiça, pois não pode imputar o mesmo grau de responsabilidade indistintamente a todos os considerados responsáveis na decisão condenatória.

2) A decisão condenatória é nula de pleno direito, pois condenou os responsáveis ao pagamento de quantia estabelecida em Cruzados, moeda que não mais existe na circulação do sistema monetário nacional. Como se sabe, o Cruzado foi substituído pelo Cruzado Novo, este pelo Cruzeiro, que foi novamente substituído pelo Cruzeiro Real, e este por último pelo Real. Impõe-se que a respeitável decisão seja reformada, para que, caso persista a condenação, se fixe em moeda corrente e

legal do país, e se determine de forma expressa o grau de responsabilidade de cada qual, e não apenas solidária, como consta da decisão ora recorrida.

3) É princípio elementar do direito que a condenação por qualquer ato não poderá basear-se apenas em suposições de fatos considerados irregulares, que todavia não foram investigados com observância do devido processo legal e nem com observância do princípio da verdade real e apenas da verdade formal constituída por quem instruir o processo de Tomada de Contas.

4) Não consta dos autos qualquer prova que evidencie haver o recorrente contribuído decisivamente para as operações de empréstimo, que por ventura tenham causado prejuízo ao Banco da Amazônia S/A pois, a função de Presidente do aludido Banco, em operações, limita-se a homologação dos atos formalizados e contratados nas respectivas agências. Assim, a decisão recorrida não há de prevalecer, pois os fatos não foram apurados com observância do princípio do devido processo legal, o que enseja a sua nulidade.'

11. As razões do recurso nada trazem de novo. Em vez de juntar documentos ou provas convincentes que pudessem justificar as irregularidades apontadas nos autos, o recorrente, por intermédio de seu advogado, divagou sua defesa. Utilizou-se de generalizações e apontou supostas falhas processuais que dariam causa à nulidade processual, sem contudo lograr êxito em suas insinuações, como abaixo demonstrado:

11.1. Ausência de contraditório e cerceamento da ampla defesa: a preliminar suscitada pelo defendente não prospera. A natureza jurídica do processo de Tomada de Contas Especial é administrativa e segue regras próprias definidas na Constituição Federal, no Decreto-lei 200/67, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e respectivo Regimento Interno. Nela o responsável foi chamado no momento próprio, ou seja, foi citado (Ofício 608/93 - fl. 66 do vol. principal), apresentou defesa (fls. 01/05 do vol. I) que foi analisada às fls. 68/71 - vol. principal. Seguindo o processo o trâmite legal, houve a Decisão nº 63/97 - TCU - 2ª Câmara (fl. 110- vol. principal) que rejeitou a defesa, comunicada ao responsável por meio do Of. 206/97 (fl. 111 - vol. principal), julgamento do mérito (Acórdão nº 024/98 TCU - 2ª Câmara), notificado ao responsável por meio do Of. 101/98 (fl. 117 - vol. principal). Portanto, não pode alegar o mesmo que teve cerceado o seu direito de defesa.

11.1.1. Além dos estágios acima, está previsto no art. 226 do Regimento Interno deste Tribunal a possibilidade de o responsável requerer vista do processo para a apresentação das alegações de defesa. Tal faculdade não foi, no momento oportuno, utilizada pelo recorrente.

11.1.2. As demais razões apresentadas podem ser consideradas irrelevantes por tratar-se de discordância quanto às rotinas, normas e ditames da legislação utilizada neste Tribunal, quando da instrução e julgamento.

11.2. Quanto à nulidade suscitada nos itens 3 e 4 acima transcritos, verifica-se que esta Corte seguiu rigorosamente os procedimentos previstos na Lei nº 8.443/92 e no Regimento Interno, tendo sido todas as informações e documentos juntados ao processo trazidos pela própria Auditoria do Banco, pela Ciset/Minter e pelos

arrolados, quando chamados a se pronunciarem, não tendo cabimento, portanto, tais insinuações.

11.2.1. É importante frisar que estas mesmas informações já foram anteriormente analisadas nesta Corte e rechaçadas em razão da sua inconsistência, tendo em vista que, no Relatório da Comissão de Inquérito, ficou consignada, de forma irrefutável, a participação do recorrente, não tendo o mesmo apresentado, em todo o transcurso do processo, elementos capazes de modificar o entendimento firmado naquele Relatório (relatório acostado à fl. 36 do TC-010.499/88-1).

11.3. Responsabilidade solidária (item 1): outro questionamento trazido aos autos pelo requerente diz respeito ao conceito de Solidariedade. Diante deste fato, cabe aqui transcrever o disposto nos arts. 896 e 1518 do Código Civil:

‘art. 896 A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

parágrafo único . Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida total’ (grifo nosso)

‘art. 1518 - Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação’ (grifo nosso)

11.3.1. Como ficou comprovado nos autos, o recorrente concorreu, juntamente com a firma Transportes e Comércio Rio Castanho Ltda., para a ocorrência de delito, causando dano ao Erário. Conforme preceitua a norma legal acima citada, uma vez caracterizada a solidariedade, o dano é atribuído no total aos que concorreram para a prática do ato. Portanto, não procede a argumentação do recorrente.

11.4. Lançamento do débito no Acórdão pelo valor histórico (item 2): O impetrante argumenta que a decisão condenatória é nula de pleno direito, pois condenou os responsáveis ao pagamento de quantia estabelecida em cruzado, moeda não mais existente. Quanto a este posicionamento, cabe esclarecer que os acórdãos deste Tribunal, redigidos nos termos do art. 80 inciso V, letras ‘a’ e ‘b’, trazem sempre o débito expresso pelo seu valor histórico. A Resolução TCU nº 008, de 15/12/93, que estabelece normas sobre a citação, audiência, notificação, comunicação e diligências, dispõe em seu art. 3º:

‘art. 3º Todo expediente citatório deve conter os elementos necessários à apresentação de defesa ou recolhimento da importância devida, tais como:

I - origem do débito

II - valor histórico

III - data da ocorrência

IV - informação de que o valor deve ser atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.’

11.4.1. Contrariamente ao que afirma, o impetrante não foi condenado ao pagamento de quantia estabelecida em cruzados, e sim por um prejuízo que correspondia a determinado valor em padrão monetário da época em que ocorreram os fatos. Porém, quando do efetivo recolhimento, o débito será convertido para

o padrão monetário vigente e acrescido da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir da data da ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei nº 8.383, de 31/12/91 e alterações posteriores. Tal fato foi comunicado ao interessado nas diversas oportunidades em que recebeu comunicações emanadas deste Tribunal, redigidas segundo os padrões determinados pela Resolução nº 008/93, mencionada acima.

11.5. Ausência nos autos de qualquer prova que evidencie haver o recorrente contribuído decisivamente para as operações de empréstimo, que porventura tenham causado prejuízo ao Banco da Amazônia S/A: contrariamente ao que afirma o impetrante, a cópia da Denúncia encaminhada pelo Ministério Público à Juíza de Direito da 5ª Vara Penal no Estado do Pará, acostada às fls. 36/63 do vol. I, demonstra de forma bastante detalhada os ilícitos praticados pelo impetrante. O trabalho do Ministério Público teve por base os autos do Inquérito Policial nº 225/87.

(...)

11.5.2.1. Todas as irregularidades apuradas pela equipe que compunha a comissão foram respaldadas em documentos que formaram os volumes VI e VII do processo de sindicância.

11.5.3. Além dos elementos acima, a Comissão levantou outras irregularidades que, no entanto, não foram caracterizadas legalmente, por falta de provas, muito embora as evidências indicadoras desses procedimentos tenham sido relatadas e constem do volume II do processo de sindicância.

(...)

11.5.4.1. No caso em epígrafe constam, às fls. 05/43 do vol principal e 98/125 do vol. I, elementos que demonstram que as operações foram realizadas ao arrepio das normas e com autorização do Sr. Barreira. Como pode ser observado, consta nos documentos que havia extrapolação dos limites na concessão do crédito, falta de preenchimento das condicionantes (garantia, patrimônio líquido, faturamento, liquidez e reciprocidade), contrariando norma do Banco (MD-CREGE-2.7.22).”

9. Em termos conclusivos, e na linha do pensamento por ela esposado, entende a Sr^a Diretora que os argumentos produzidos pelo agente responsável mostram-se insuficientes para alterar o teor da deliberação recorrida, sugerindo o conhecimento da peça apelativa, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão, dando-se ciência ao interessado (fl. 17, volume IV).

10. De seu turno, a então Titular da 10ª SECEX manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitado, registrando que à fl. 34 do volume principal encontra-se cheque emitido pela empresa Transportes e Comércio Rio Castanho Ltda. em favor de Guilherme Feldhaus, demonstrando seu envolvimento no empréstimo em questão, o que torna o conjunto probatório destes autos essencialmente distinto daqueles pertencentes às inúmeras TCEs nas quais se concluiu pela exclusão da responsabilidade dos agenciadores por falta de provas.

11. Ao atuar no feito, o nobre representante do órgão do Ministério Público, Dr. Ubaldo Alves Caldas, Procurador, acompanha a proposta sugerida ao caso epigrafoado, fundamentando seu posicionamento no parecer exarado à fl. 19.

VOTO

As irregularidades consubstanciadas no presente processo tiveram origem a partir de Auditoria Especial desenvolvida pela extinta CISET/MINTER, oportunidade em que foram verificados procedimentos ilícitos associados a operações de crédito praticadas no âmbito do Banco da Amazônia S.A., resultando, posteriormente, na constituição de 91 (noventa e um) processos de Tomada de Contas Especiais, responsabilizando, em cada caso, além do Sr. Augusto Barreira Pereira, então Diretor de Crédito Geral, servidores do banco, bem como as empresas beneficiárias.

2. Assinalo, inicialmente, que perfilho igual entendimento em relação aos pareceres uníssomos exarados pela 10ª SECEX e pelo **Parquet** especializado, no que se refere ao conhecimento da presente peça recursal como Recurso de Reconsideração, em face de sua tempestividade e perfeita subsunção nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal e nas disposições regimentais insculpidas nos arts. 229, inciso I, e 233.

3. Por outro lado, quanto ao mérito, adoto o mesmo posicionamento sustentado nos pareceres, por entender que as alegações acrescentadas aos autos não têm o condão de isentar o gestor da responsabilização que sobre ele recai, e, por via de consequência, de alterar o juízo **de meritis** firmado por este Colegiado.

4. Pesam contra o responsável inúmeras práticas irregulares que, de fato, redundaram em dano ao Erário, não contendo as alegações ora contrapostas elementos hábeis para conferir efetividade à pretensão almejada.

5. Constam dos autos informações extraídas do Relatório da Comissão de Sindicância, a qual verificou o envolvimento do Sr. Augusto Barreira Pereira, que, na qualidade de Diretor da Carteira de Crédito Geral do banco e, em várias ocasiões investido da função de Presidente da instituição, deferiu operações de créditos a empresas que não apresentavam condições de suportar os empréstimos então contraídos, cometendo impropriedades tais como:

a) concessão de diversas operações de crédito geral, capital de giro e desconto de títulos, sem a necessária garantia e em desacordo com as normas internas do banco;

b) deferimento de operações de capital de giro a taxas inferiores às fixadas pelo Comitê de Taxas do banco, durante o período de dezembro de 1986 a junho de 1987;

c) concessão habitual de antecipações por conta de futuras operações de crédito, sem nenhum respaldo regulamentar e completamente descobertas de qualquer espécie de garantia;

d) concessão de operações de créditos irregulares a empresas que foram admitidas como clientes da filial há menos de um ano da ocorrência dos fatos.

6. Aliás, o próprio interessado, nos diversos momentos em que se manifestou nos autos, confirmou sua participação no processo de concessão de créditos irregulares, conforme a operação analisada nestes autos, alegando que, *“na ocasião, limitou-se a colocar o seu ‘de acordo’, ou ‘nada a opor’, à citada operação”*.

7. A propósito de prestações de contas por agentes públicos, em agosto de 1999, tive oportunidade de, em Porto Alegre/RS, tecer as seguintes considerações a uma platéia de administradores:

O Tribunal de Contas da União tem por missão constitucional julgar os administradores responsáveis pela gestão de verbas federais. O Tribunal de Contas leva em consideração os 4 principais deveres jurídicos do administrador. Esses deveres são I – o dever de agir, II – o dever de probidade, III – o dever de eficiência e, finalmente, IV – o dever de prestar contas. Vejamos em linhas bem gerais e objetivas em que grau consistem esses compromissos com a administração pública. O dever jurídico pode ser encarado como a conduta exigível ao sujeito da relação jurídica. O dever de agir é o principal e o mais substancial dos deveres de um gestor público.

8. O dever de agir no caso de um Diretor de Crédito de um banco consiste em exercitar uma política de crédito equilibrada e meticulosa, em que os riscos das operações sejam os mínimos para o estabelecimento bancário. Seu primeiro dever é agir de acordo com as normas internas da casa bancária por ele dirigida. A ele incumbe verificar se o mutuário tem condições de adimplir o contrato e honrar os seus compromissos monetários e se oferece garantia suficiente em caso de inadimplemento.

9. Um bom diretor não pratica taxas prejudiciais a seu estabelecimento. Um agente consciencioso não concede antecipação por conta de futura operação. A um Diretor de Crédito não é lícito por em risco o patrimônio de sua instituição com clientes novos que não oferecem a suficiente garantia. O dever de agir compreende também a conduta omissiva, pois que o não tomar as medidas apropriadas em defesa do crédito constitui também conduta que causa prejuízo ao banco.

10. O segundo dever é o de PROBIDADE ou transparência.

11. Por ocasião do evento na capital gaúcha, acentuei que o homem probo é aquele que age honestamente, com atitudes retas e leais para com o mandato assumido.

A probidade – acrescentei –, exige que a autoridade escolha o melhor para a administração e não para os seus eleitores, tomados em suas pretensões individuais e egocêntricas. A transparência é uma das formas pelas quais se manifesta a probidade e se joga um jogo limpo, com os dinheiros e interesses públicos.

O terceiro dever é o de EFICIÊNCIA.

A eficiência tem a ver com os resultados obtidos, levando-se em consideração os meios empregados. Distingue-se da eficácia porque nessa o que se busca é a realização objetiva do ato, a certeza de que o ato foi praticado e os fins alcançados, sem entretanto levar em consideração primordialmente os meios usados.

Costumo exemplificar a diferença com uma viagem Brasília-Rio de Janeiro. Haverá eficácia em uma viagem Brasília-Rio de Janeiro, com uma parada em Belo Horizonte ou mesmo em São Paulo, desde que o funcionário consiga praticar a tempo e hora os atos para os quais foi designado para ir ao Rio de Janeiro. Haverá, porém, eficiência, se, com menos tempo e com menos dispêndio de dinheiro, se alcançar o Rio de Janeiro, de maneira direta e chegando a tempo, hora e com menos gastos ao destino, para praticar o ato.

A ineficiência pode ser fator de atos ilícitos, como no caso de a administração pública deixar de tomar uma providência na hora certa para evitar um dano.

O renomado administrativista Diógenes Gasparini cita o exemplo de ineficiência, no caso de se estender rede elétrica ou de esgotos por ruas onde não haja edificação ocupadas ou rede de iluminação de ruas não utilizadas pelos cidadãos.

E “**last but not least**”, vem o dever jurídico de PRESTAR CONTAS. Já o Código Civil em 1916, em seu artigo 1301 estabelece esse dever para todo os que gerem bens e valores de terceiros.

Também nas sagradas escrituras vamos encontrar, por mais de uma vez, referências a esse dever. Assim se fala no administrador infiel, que dá prejuízo ao seu amo, por saber que havia sido dispensado; o administrador omissivo que guardou os tesouros escondidos no solo, ao invés de colocá-los como capital de giro, etc...

O certo é que o proprietário dos bens tem o direito de exigir do gestor prestações de contas: **redde rationem villicationis tuae!**, preste contas de sua administração!

12. No Livro dos livros, no Evangelho de São Lucas 16:1-13, encontramos a parábola do administrador infiel.

“E dizia também Jesus a seus discípulos: Havia um homem rico que tinha um feitor: e este foi acusado diante dele como quem havia dissipado os seus bens. E ele o chamou, e lhe disse: Que é isto que ouço dizer de ti? Dá conta da tua administração: porque já não poderá ser meu feitor. Então o feitor disse entre si: Que farei, visto que meu amo me tira a administração? Cavar não posso, de mendigar tenho vergonha. Mas já sei o que hei de fazer, para que quando for removido da administração, ache quem me recolha em sua casa. Tendo chamado pois cada um dos devedores de seu amo, disse ao primeiro: Quanto deves tu a meu amo? E este lhe respondeu: Cem cados de azeite. Ele então lhe disse: Toma a tua obrigação: e senta-te depressa, escreve outra de cinqüenta. Depois disse a outro. E tu quanto deves? Respondeu ele: Cem medidas de trigo. Disse-lhe o feitor: Toma o teu escrito, e escreve oitenta. (...) O que é fiel no menos, também é fiel no mais: e o que é injusto no pouco, também é injusto no muito. Se pois vós não fostes fiéis nas riquezas injustas: quem haverá que confie de vós as verdadeiras? E se vós não fostes fiéis no alheio: quem vos dará o que é vosso? Nenhum servo pode servir a dois senhores: porque ou há de ter aborrecimento a um, e amor a outro: ou há de entregar-se a um, e não fazer caso do outro. Vós não podeis servir a Deus e às riquezas.”

13.A Sra. Analista, em seu abalizado trabalho, discorreu detalhadamente sobre os aspectos ora contestados, abordando os tópicos de forma individualizada, estando suficientemente fundamentado o encaminhamento proposto, merecendo destaque o registro quanto à apresentação de argumentos contestatórios já presentes no feito (fl. 14, item 11.2.1, vol. IV).

14.De igual forma, o ilustre representante do Ministério Público, em ligeiro apanhado refuta com propriedade os aspectos sobre os quais se insurge o recorrente, merecendo reproduzir trecho de seu pronunciamento, **verbo ad verbum**:

“O recorrente suscita preliminar de desrespeito ao Princípio do Contraditório, afirmando que não lhe foi dada oportunidade de produzir provas.

A tese do Sr. Augusto Barreira carece de fundamento, visto que lhe foi dada oportunidade de defesa desde o primeiro momento, a partir da citação.

Mesmo em sede de recurso, o responsável não apresentou qualquer prova que elidisse as irregularidades que lhe são imputadas.

Assim, quanto ao mérito, não aduz, o recorrente, qualquer fato que possa desvinculá-lo do ilícito ou desconfigurar a ocorrência deste.

Nenhum dos argumentos é suficiente para descaracterizar a imprudência e negligência com que agiu o responsável, ao deferir a contratação dessa operação.

A solidariedade discutida na peça recursal decorre da contribuição do Sr. Augusto Barreira para a ocorrência da irregularidade, que foi indispensável para a irregular contratação de operações de crédito. Os itens 11.5.2 e 11.5.4.1 da instrução indicam a existência de diversas provas de que o Sr. Augusto Barreira Pereira contribuiu efetivamente para a ocorrência da irregularidade.

O recorrente também sustenta ser incorreta a condenação para pagamento do débito em cruzados, mas não assiste razão ao Sr. Augusto Barreira, eis que foi condenado a pagar valor em reais, decorrente da atualização monetária de certo valor em cruzados, acrescida de juros de mora.

Quanto à participação do Sr. Guilherme Feldhaus, suscitada pela Sra. Secretário de Controle Externo, em Parecer de fl. 18, entendemos que há fortes indícios de que atuou como agenciador.

Não obstante, não vemos como imputar-lhe responsabilidade, visto que não praticou atos de gestão, não descumpriu normas internas do BASA, nem mesmo se beneficiou diretamente com os empréstimos (como ocorreu com a empresa tomadora).

Se há indícios de que participava de um esquema, pode ser apurada sua responsabilidade em sede judicial própria.

15. Malgrado a intervenção do interessado nos autos em oportunidades anteriores, propiciando a juntada de elementos ao feito, já considerados, todavia, pelo Tribunal por ocasião da deliberação atacada, o recorrente, desta feita, não apresentou qualquer documento comprobatório a bem de seus direitos, conforme acentua a Unidade Instrutiva à fl. 14, item 11, do volume IV.

16. Ademais, os argumentos opostos à deliberação atacada obedecem à mesma linha desenvolvida em diversos outros documentos elaborados pelo responsável, os quais o Tribunal, reiteradamente, vem negando provimento diante de iguais circunstâncias.

17. Portanto, não vislumbro, nas alegações subscritas pelo recorrente, elementos supervenientes que poderiam descaracterizar a situação retratada nestas contas especiais, de modo a favorecer a reformulação do entendimento sufragado por este Colegiado.

Assim posto, em harmonia com o desfecho aconselhado para a espécie, compreendendo que o teor do documento em destaque não é consistente o bastante para imprimir a retificação do **decisum** em questão, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino dos ilustres Pares.

ACÓRDÃO Nº 049/2000 - TCU – 2ª CÂMARA¹

1. Processo nº: TC-001.595/1990-3 (com 03 volumes).
2. Classe: I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Responsáveis: Augusto Barreira Pereira, em solidariedade com a empresa Transporte e Comércio Rio Castanho Ltda.
4. Entidade: Banco da Amazônia S.A. – BASA
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas, Procurador.
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se examina Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Augusto Barreira Pereira contra o Acórdão nº 024/98, prolatado por este Colegiado, à vista de operações de crédito irregulares praticadas no âmbito do Banco da Amazônia S.A.

Considerando que em Sessão deste Colegiado, realizada em 03/04/97, resolveu o Tribunal rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Augusto Barreira Pereira, fixando-lhe prazo para o ressarcimento do débito apurado nos autos;

Considerando que, em etapa posterior, a despeito de defesa complementar juntada aos autos, resolveu o Tribunal julgar irregulares as presentes contas, imputando aos responsáveis acima indicados o débito no valor de Cz\$ 13.233.000,61 (treze milhões duzentos e trinta e três mil cruzados e sessenta e um centavos), nos termos da deliberação supramencionada (Ata 03/98 - 2ª Câmara);

Considerando que, irresignado com o v. **decisum**, o Sr. Augusto Barreira Pereira, tempestivamente, interpôs Recurso de Reconsideração contra os termos do referido Acórdão condenatório;

Considerando que, ao examinar a peça contestatória, a 10ª Secretaria de Controle Externo, em pareceres uniformes, e o douto Ministério Público manifestam-se no sentido de se conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento;

Considerando que foram observados os requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração;

Considerando que a argumentação expendida pelo ex-administrador (desacompanhada de qualquer elemento comprobatório) não é consistente o bastante para desfazer a compreensão sufragada pelo Tribunal por intermédio do aresto atacado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 229, inciso I, e 233 do Regimento Interno – TCU, em:

8.1. conhecer do Recurso de Reconsideração formulado pelo responsável, para, no mérito, negar-lhe provimento;

¹ Publicado no DOU de 16/03/2000.

8.2. manter em seus exatos termos o Acórdão nº 024/98 – TCU – Segunda Câmara; e

8.3. dar ciência aos interessados desta deliberação.

9. Ata nº 07/2000 – 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02/03/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Adylson Motta e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

Valmir Campelo
na Presidência

Lincoln Magalhães da Rocha
Ministro-Relator

Fui Presente:

Marinus Eduardo de Vries Marsico
Rep. do Ministério Público